

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Prefeito Municipal de Barra do Garças - RGT

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Barra do Garças - RGT

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, os

funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário em cargas ou serviços diversos de sua carreira ou cargo (Art. 44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quando as suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos relacionados.

Lei nº 1

Da Investidura do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

Título I

Do Proveniente

Capítulo I

Das Formas e dos Requisitos do Proveniente

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão; e
- VII - Aproveitamento

§ Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido no cargo publico municipal que satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) annos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos politicos;
- IV - Estar d'antes com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Ter boa saúde, comprovada em exame medico;
- VII - Possuir aptidão para o exercicio da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas excepções previstas em lei;
- IX - Ter atendido ás condições especiais prescritas em lei ou regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

Capitulo II

Da Nomeação

Secção I

Das formas de Nomeação

Art. 11º - A nomeação será feita:

- I - Em caracter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Secção II

Do Concurso

Art. 12º - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caracter efetivo, depende da habilitação previa em concurso publico de provas e titulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ Unico - Os cargos de provimento em comissão (Art 11, II) são de livre escolha, livre nomeação e exoneração.

Art 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem

o mínimo 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso da investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

Sessão III

Do Estado Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estado probatório de dois anos de exercício ininterruptos em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Idoneidade Geral;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicação ao Serviço

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviços que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em

relaxar a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desses parecer, se contrário à continuação será da lista ao estagiário pelo prazo de (10) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá prolevar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamiento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo III

Das promoções

Art. 20º - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrencia dos seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicacao ao Serviço;
- III - Assiduidade;
- IV - Títulos e os comprovantes de conclusao ou frequencia de cursos, seminarios, simpósios, relacionados com a Administração Municipal.

V - Trabalhos e Obras Publicadas

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço Municipal, havendo, ainda, empate o de maior tempo de serviço publico, o de maior idade e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade afazerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21º - As promoções serão realizadas de dois em dois anos havendo vago.

§ 1º - Quando não decretada o prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do segundo ano.

§ 2º - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abanarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da readmissão.

Art. 22º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirá à data que fôra anulado.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

§ Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer promoções quando entender ter sido preterido.

Art. 25º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Capítulo IV

Da Transferência

Art. 26º - O funcionário pode ser transferido de uma

carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos dessa Lei (art. 11a 19), e a transferência de funcionários:

I - De uma carreira para outra de denominação diversa;

II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27º - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que cumprir no mínimo dois anos de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

§ Único - Nesse caso, a transferência para o cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte a das promoções

Capítulo V

Da Reintegração

Art. 28º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado,

no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida à habilitação profissional.

§ Único - Não sendo possível atender o disposto deste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os Arts. 86 e 87.

Art. 30º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de integração será exonerado, ou, se ocupado outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 31º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Art. 32º - Readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

Capítulo VII

Da Reversão

Art. 34º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificações, em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts 86 a 88.

Art. 35º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revedido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art 36º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Art 37º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade, (art. 86).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art 38º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art 39º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo IX

Das Alterações Funcionais

Seção I

Das Funções Gratificadas

Art 40º - Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art 41º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art 42º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art 43º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da Substituição

Art 44º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ Único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de Serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Art 45º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

Art 46º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art 47º - A readaptação não acarretará diminuição,

nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no Art. 26, § 2º.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 48º - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do Diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretaria.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49º - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Art. 50º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

§ Único - A relotação depende de lei

Título II

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Art. 52º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção, rem-

regressos e designações para o desempenho de funções gratificadas.

Art 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Art 54º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento, setor ou de serviços.

II - Os diretores de departamento, setor ou de serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art 56º - A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado ex tunc no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou se prorrogado, na forma prevista no art. anterior.

Art 58º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em Títulos da dívida pública;
- III - Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por abeance ou descuido não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo II

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em Geral

Art. 59º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

§ Único - O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art. 61º - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados.

dos por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 62º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver elaro.

Art. 63º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que tiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65º - O funcionário que entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 66º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercido digo, exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ Único - Só em excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionários do município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67º - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) meses, finda a missão ou de estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 4 (quatro) meses, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art 68º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário.

- I - Crisó em flagrante ou preventivamente;
- II - Promovido, ou condenado por crime inafiançável;
- III - Demovido por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Art 69º - O Prefeito determinará:

- I - Para a repartição, por período de trabalho diário;
- II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uma ou outras, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art 70º - Salvo exceção prevista em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art 71º - O período de trabalho, nos casos de comprovação das necessidades, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição, setores ou serviços.

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação de período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art 72º - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho Integral (R. T. I) ou no Regime de Exercício Profissional Exclusivo (R. D. E. P.).

Art 73º - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que se registra pelo qual se verificará, diariamente, a entrada

e a saída do funcionário em serviço.

§1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§3º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

Seção IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 74º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ Único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusas do não comparecimento.

Art. 75º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificativa da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre as justificativas das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano e a justificativa das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente infermada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§3º - Para justificativa da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a

autoridade superior, quando em deferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificaco da falta, ser o requerimento encaminhado ao rgo do Pessoal para as devidas anotaçes.

Art 76º - Sero arroladas as faltas, at o maximo de 6 (seis) por ano, desde que no excedam de uma por ms, quando o funcionrio, por molstia ou motivo relevante, se achar impedido, digo impossibilitado de comparecer ao servico, observadas as condices dos pargrafos seguintes.

§ 1º - A molstia dever ser provada por atestado mdico, com firma reconhecida, e a aceitaço dos outros motivos fica a critrio de chefe direto do funcionrio.

§ 2º - O funcionrio  obrigado a declarar os motivos da ausncia no primeiro dia em que comparecer ao servico, no sendo aceita as declaraçes depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono dever ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionrio, que devidamente de plano.

Ttulo III

Da Vacncia

Art. 77º - A vacncia do cargo decorrer de:

- I - Exoneraco;
- II - Demisso;
- III - Promoço;
- IV - Transfncia;
- V - Aposentadoria;
- VI - falecimento;

§ 1º - Dar-se- a exoneraco:

- I - A pedido do funcionrio;
- II - De ofcio:

a) quando se tratar de cargo em comisso;

b) quando no so satisfeitos as condices do estgio probatrio.

e) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65°).

§ 2° - A demissão será aplicada com penalidade.

Art. 48° - A vacância da função gratificada decorre de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade;

III - Dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - Destituição

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade de, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 49° - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretaria.

livro II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Título I

Das Prerrogativas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 80° - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1° - O número de dias será convertido em anos, considerando-se 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2° - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondada, para um ano, o número excedente de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 81° - Será considerado de efetivo exercício e afastamento em virtude de:

I - férias

II - casamento até (oito) dias

III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge;

- pais, descendentes, irmãos e sogras;
- IV - Luto até 2 (dois) dias por falecimento de Ties; cunhados, padrasto, madrinha, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.
- IX - licença - prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário orientado em serviço ou atareado de doença profissional ou mórbida enumerada no artigo 116;
- XII - omissão ou estudo noutras partes de Território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas autorizadas;

Art 82º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra.
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais,
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83º - É vedada a acumulação de tempo

de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 84º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público, ressalvado o que fôr em conformidade pelo § 2º do artigo 177 da Carta Política de 1967.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85º - O funcionário poderá digo, perder o cargo:

I - quando estiver, em virtude de sentença judicatória passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após a servença do artigo 18º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurando, neste caso, defesa ao interessado.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Art. 86º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos iguais aos vencimentos ou remunerações, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (art. 37 a 39).

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37. § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a

seu pedido.

Capítulo IV Da Reintegração

Art 88º - Invalidez a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reintegrado, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Capítulo V Da Aposentadoria

Art 89º - O funcionário será aposentado

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - por invalidez.

§ Único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez

Art 91º - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos, findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

22

Art. 92º - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remunerações, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

§ Único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remunerações percebidos na atividade.

Art. 93º - A aposentadoria dependentemente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Título II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

Capítulo I

Das Férias

Art. 95º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo o chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanentemente digo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 96º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resul

sultar prejuizo para o servico.

Art 97º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

§ 1º - Somente serão consideradas como gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada, na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (dois), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas-as em diário para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art 98º - Em caso de exoneração ou de missão de funcionários ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tem adquirido.

Art 99º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art 100º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Das presenças Preliminares

Art 101º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar militar obrigatório;
- V - por motivo do cônjuge militar

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - como prêmio à assiduidade;

VIII - para o desempenho de mandato eletivo, quando a verba era não ser remunerada.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 102º - A licença depende do exame médico sero concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestada.

§ Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103º - Encerrada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, resolvido o disposto no § único do artigo seguinte.

Art. 104º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 105º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, somente, serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 107º - Decarido o prazo estabelecido no artigo an.

Terminar o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do artigo 91.

Art. 108º - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença Para tratamento de Saúde

Art. 110º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologados pelo serviço em saúde do Município se Revers.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependem de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições

2^o
de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atoeado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedido, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art 115^o - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atoeado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença Por motivos de Doença em Pessoas da Família

Art 116^o - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cunjuges não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente nos podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1^o - Promover-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113.

§ 2^o - A licença de que trata esse artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento ou remuneração, estendendo esse prazo e até dois anos.

§ 3^o - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permite-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da Licença A Gestante

Art 117^o - A funcionário gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos ou remuneração.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida do 8º (oitavo) mês da gestação.

Seção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art 118º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração ^{em} integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que promova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á em prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Seção VI

Da Licença Para Funcionária Casada com Militar

Art. 119º - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

§ Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art 120º - Ao funcionário estadual, poderá ser deferida li-

começa por tempo ouença excedente de dois anos, sem vencimen-
tos ou remunerações, para tratar de interesses particulares.

§1º - A licença será negada quando o afastamento do funcio-
nário for incoerente ao interesse público.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concez-
ção da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interes-
ses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transfe-
rido antes de assumir o exercício.

Art. 122º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cas-
sá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício,
se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassu-
mir o exercício, destimado da licença.

Art. 123º - Outra licença para tratar de interesses particula-
res só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após trans-
corridos dois anos do término da anterior.

Serção VIII

Da licença Prémio

Art. 124º - Ao funcionário que requerer será concedida li-
cença - prémio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu
cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§1º - Para que o funcionário em comissão goze licença -
prémio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo
menos dois anos de exercício.

§2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Abuni-
cipio será contado para efeito de licença - prémio.

Art. 125º - Não terá direito à licença - prémio o funciona-
rio que, no período de sua aquisição houver:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Voltado ao serviço injustificadamente por mais de
30 (trinta) dias;
- III - Gozado licença:

a) Por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 101, VI.

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) Para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias

d) Por motivo de afastamento de cônjuge militar mais de 3 (três) anos.

Art. 126 - O pedido de licença - prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127 - A licença - prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128 - A licença - prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

§ único - A licença - prêmio requerida para gozo por período não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença - prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 130 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

Art. 131 - A concessão de licença - prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Seção IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 132 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mais

20
201

doto efetivo remunerado

§1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo só poderá readumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo remunerado em mês.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste se o mandato for remunerado.

Art 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

Capítulo III

Da Assistência do Funcionário

Art 135 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

§ Único - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de casa própria;

IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - Centros de recreação, esporte e férias.

Art 136 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste

capitulo.

§ Único - Todo funcionario municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Capitulo IV

Do Direito De Petição e de Recorrer

Art 137 - É assegurado ao funcionários o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 138 - É assegurado ao funcionários o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 139º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for proferido terá efeitos reformativos à data do ato impugnado.

Art 140º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissões, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

32
§ Único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Perenitória

Capítulo I

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 141º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao poder fixado em lei.

§ Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 142º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao poder fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que se titular.

Art. 143º - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, também poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 144º - O funcionário perceberá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto.

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando do comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando retirar até uma hora antes do fim do período do trabalho.

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, demissão desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68)

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine

demissões

Art. 145 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diários;
- II - auxílios para diferença de caixa;
- III - auxílio maternidade;
- IV - auxílio doença;
- V - salário família;
- VI - gratificações

Seção II

Das Diárias

Art. 147 - O funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente da sede do município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação, pensada, nos limites fixados em regulamento.

- I - chefe de gabinete, arzenheiro, secretário, diretor de setor, terão 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local;
- II - encarregado de serviço, terão 30% (trinta por cento) do salário mínimo local;
- III - demais funcionários, nas ocupações de chefia, terão 20% (vinte por cento) do salário mínimo local;
- IV - Receberá apenas as diárias em percurso da viagem em trânsito, os servidores em disposição do

D.M.E.R. quando se deslocarem para onde haja a rampamento da Prefeitura com alimentações e pouzada,

V - para fazer face as vantagens das diárias, terá o interessado que apresentar guias comprovatorias visadas pelo chefe imediato.

Sessão III

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 148^o - A diferença de caixa e o auxílio concedido aos funcionários, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento.

I - pelo recebimento, 10% (dez por cento) do salário mínimo local;

II - pelo recebimento e pagamento, 20% (vinte por cento) do salário mínimo local.

Sessão IV

Do Auxílio Maternidade

Art. 149^o - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

Sessão V

Do Salário Família

Art. 150 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar cursos secundários ou superiores, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art 151- Quando o pai e a mãe forem funcionários e inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º- Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art 152- O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

§ Único- A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art 153- O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Art. 154- O salário família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 155- O valor do salário família será fixado em lei especial.

Art 156- É vedado pagamento do salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio Funeário

Art 157- Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

Art. 158 - O tratamento de acidentado em serviço cetera por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para os membros de sua família.

Art. 160 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar que dirige, tem feito as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ Único. O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Sessão VII

Das Gratificações

Art. 161 - Conceder-se-á gratificações:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com riscos de vida e saúde;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de encargo de auxílio ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 162 - Será direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcio-

nário convocado.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 2º - Em se tratando de serviço extraordinário no turno assim entendido no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou colocação em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho em risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 161 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-thes à as incidências.

Parágrafo 1º - O funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Parágrafo 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporam-se ao vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

livro III

Do Regime Disciplinar

7
Dos Deveres Das Praefeituras e das Incompatibilidades
Capitulo I

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168- São deveres do funcionário:

I- comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II- cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente e ilegais;

III- desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV- tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes; atendendo-as sem preferências pessoais.

V- providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI- manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.

VIII- guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX- representar ao seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X- residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade de vizinhança mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI- Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilizações.

XII- atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço.

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

Capítulo II

Das Previdências

Art. 169 - O Funcionário é provido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em infernoação, parecer ou despacho, à as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciar do ponto-de-vista de trimônio ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoa, na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - exagir ou ocliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto à os repartições públicas municipais, salvo se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o 2º grau;

IX - incitar greves a dos ocleris, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão dos atribuições

XI - empregar material do serviço público em serviços particulares;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e Das Cumulações

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal; bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionados, ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com exercício de representações de Estado estrangeiro;

IV - com exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Capítulo II

Da Disciplina

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil deierre de procedimento

doloso ou culposos, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repar, de uma só vez, a importância do prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de abranço, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de 10% (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 174º - O funcionário é administrativamente responsável por atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ Único - A responsabilidade administrativa não isenta o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, mesmo do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penas

Seção I

Das Penas e Seus Efeitos

Art. 175º - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;

V - destituição de funções;

VI - demissão;

VII - cessação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art 176 - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ Único - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - a pena de suspensão implica:

a) - na perda dos vencimentos ou remunerações durante o período da suspensão;

b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) - na impossibilidade de promoção no semestre adiantado pela suspensão;

d) - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) - na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de 1 (um) ano a contar da expedição da suspensão, superiores a trinta dias.

III - a pena de demissão simples importa:

a) - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) - na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a pena de demissão qualificada com a nota "a" de "sem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art 178º - O funcionário que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art 179º - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único - A infração mais grave absolve as mais leves.

Seção II

Da Aplicação Das Penas

Art 180º - A aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art 181º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art 182º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidências das infrações sujeitas à pena de advertência

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do artigo 168.

Art 183º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

I- até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - Transgressões de qualquer dos itens dos artigos 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota 1ª e 2ª de serviço público.

Art 186º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade

se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;
- IV- praticou usura em qualquer de suas formas

§ Único- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.

Art 187- Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometido e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º- São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar e em especial

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º- São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

- I- conlívora com outros indivíduos para a prática da falta.
- II- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar
- III- a acumulação de infrações
- IV- a reincidência.

§ 3º- A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punido a anterior

§ 4º- A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração

anterior.

Art. 188^o - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão, respeitandose o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Sessão III

Da Competência Disciplinar

Art. 189^o - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

1 - o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

II - os diretores de departamento (ou de serviço ou de setores) nos demais casos.

§ 1^o - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2^o - Nenhum superior poderá relegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de abando ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192º - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 193º - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - para contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Título III

Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 194º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o ma-

rimo de 15 (quinze) dias à vista, de representação motivada do
sindicante.

Art. 195- As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se
indiquem seu objeto e um judiciário ou comissão de 3 (três)
funcionários para realiza-la.

§1º- Quando a sindicância houver de ser realizada por comis-
são, a portaria já designar-se-á seu presidente, e este indi-
cará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§2º- Quando a sindicância houver realizada apenas por
um sindicante, este designará outro funcionário para secre-
tariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierár-
quico do sindicato.

Art. 196- O processo das sindicâncias será sumário, feitas
as diligências necessárias à apuração das irregularidades
e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos
bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento
de questões especializadas.

§ Único- Terminada a instrução da sindicância, a autori-
dade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi
apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das
irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de pro-
cesso administrativo se forem apuradas infrações puníveis
com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de dis-
ponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 197- As penas de demissão de funcionário, de cassação
de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas
em processo administrativo, em que se assegure plena defesa
ao processo.

Art. 198- São competentes para a instauração do processo

49

administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviços ou de departamentos).

Seção II

Da Instrução Do Processo Administrativo

Art 199º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art 200 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todos as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono de cargo ou fúnebre, a autoridade processante fará divulgar

5º
edita) de encaminhamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art 203º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 206º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 207 - Comado o depoimento do indiciado, nos termos

do § 1º do art. 200, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante ordenará vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição, em de estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proferirá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível a seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art 211 - Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

1- se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

II- se aceitar as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação de pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Art 212º - O Prefeito deverá preferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art 213º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art 214º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida sua inocência.

Art 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão

Capítulo III

Da Revisão Do Processo Disciplinar

Art 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Protando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual

Art 217º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originatório.

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art 218º - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art 219º - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art 220 - Julgada procedente a revisão, torna-se o efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

livro IV

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

Capítulo I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo

Art 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os remunerações de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art 223º - Sem prejuízo da competência do Presidente da

59
Câmara, cabe ao Diretor Geral, órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora da sindicância ou de processo administrativo.

Capítulo II

Do Pessoal Temporário

Art. 224. O Pessoal Temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) e servirá dos princípios estabelecidos neste capítulo.

§ Único - são as seguintes as categorias do pessoal temporário do município:

I - Pessoal contratado para obras;

II - Pessoal contratado para função de natureza técnica ou especializada;

III - Pessoal contratado para exercício de função de cargo público.

Art. 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da Administração Municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para as respectivas despesas;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente na região.

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatório a apresentação de currículo profissional.

zional, 'curriculum vital', títulos e indicações de experiência profissional;

V- as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI- sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver, prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias.

VII- os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII- o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na cantina própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

IX- as constatações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município

X- as prorrogações de contratos serão feitas por simples adiamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI- para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentações de atestado médico de sanidade e autobiografia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura,

Art 226- Não se aplica aos contratados no regime da Previdência das leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salário, férias, licença, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar, que será determinado em Lei separada referente ao quadro de Pessoal Variável.

Art. 227- O contrato será responsabilizado pelos danos causados por culpa ou dolo, a administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

49
Art. 228^o - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 231 - São isentos de zelo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no 3 (três) meses posterior às eleições.

Art. 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

Art. 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 236 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do

Page 7

Pancas = Ref. 27 de março de 1912.

ass. Acadêmicos Instituto de
Ref. Municipais